



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003299-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente **DANILO NASCIMENTO BERGAMO DIAS** e Impetrante **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **ALCIDES MALOSSI JUNIOR** (Presidente) E **GRASSI NETO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61544

HABEAS CORPUS Nº 3003299-60.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: SÃO PAULO — VARA DO PLANTÃO

PACIENTE: DANILO NASCIMENTO BERGAMOS DIAS

Habeas Corpus. Art. 129, § 13, do Código Penal. Revogação da prisão preventiva. Superveniente notícia de que o MM. Juízo a quo revogou a custódia preventiva do paciente, mediante o cumprimento de cautelares alternativas e observância de medidas protetivas deferidas em favor da vítima. Perda do objeto. Writ prejudicado.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representada pelo Dr. Caio Cesar Barbosa da Silva, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **DANILO NASCIMENTO BERGAMO DIAS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca da Capital, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 45/48).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar. Argumenta, mais, que o paciente é primário, ostenta outros predicados pessoais favoráveis e é responsável pelo sustento do filho que tem em comum com a vítima, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da custódia. Assevera, ainda, que no caso de eventual condenação, fará jus ao cumprimento da reprimenda em regime mais brando do que o fechado, de sorte que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que com a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio instruído com documentos (fls. 11/52).

Indeferida a liminar (fls. 56/57), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça seja julgada prejudicada a impetração, pela perda do objeto do *writ* (fls. 68/69).

É o relatório, em síntese.

Releva notar, desde logo, que, durante a tramitação do *writ*, o MM. Juízo *a quo*, quando do recebimento da denúncia, houve por bem revogar a prisão preventiva do paciente, mediante o cumprimento de cautelares alternativas ao cárcere e a observância das medidas protetivas deferidas em favor da vítima. O competente alvará de soltura clausulado foi devidamente cumprido em 27/03/2025 (fls. 97 da ação penal).

Destarte, resta prejudicado o pleito liberatório, pela perda do seu objeto.

À luz do exposto, julgo prejudicada a impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)